

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.413, DE 2021

Declara Maria Lenk “Patronesse do Esporte Brasileiro”.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.413, de 2021, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Bismarck, por meio do qual pretende-se declarar Maria Lenk “Patronesse do Esporte Brasileiro”. Eis o teor do PL:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo conferir à nadadora Senhora Maria Lenk a designação de “Patronesse do Esporte Brasileiro”.

Art. 2º Fica declarada Patronesse do Esporte Brasileiro a nadadora Maria Lenk.

Art. 3º É autorizada a remissão ao epíteo de que trata o artigo anterior, em seguida ao nome da Senhora Maria Lenk, no texto de todas as publicações oficiais que a ela se refiram.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tramita nesta Casa sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, III do RICD.

O voto do Deputado DAVID MIRANDA, relator no âmbito da CCULT, foi pela aprovação do projeto de lei, tendo sido devidamente acolhido por aquele colegiado.



* C D 2 3 9 0 4 2 9 4 0 0 0 0 *

Já nesta CCJC, o Projeto de Lei nº 2.413, de 2021, foi distribuído à minha relatoria. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei objetiva declarar Maria Lenk “Patronesse do Esporte Brasileiro” e, portanto, encontra-se dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 23, III e IV da Constituição de 1988).

Além disso, a temática tratada no PL não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar referida atividade



* c d 2 3 9 0 4 2 9 4 0 0 0 0 *

legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Aqui, vale mencionar que a Constituição de 1988 confere relevância às práticas desportivas – vide art. 217, *caput* –, abordando-as conjuntamente aos temas da educação e da cultura. Dessa forma, à luz de nossa ordem constitucional, o desporto é verdadeiro veículo de cidadania, servindo de exemplo para as gerações futuras e inspirando novos atletas.

Como mencionado na justificação ao PL, “*Maria Lenk foi uma atleta pioneira e dedicou toda a vida ao esporte, tendo sido recordista mundial e aos 85 anos de idade conquistou medalhas no campeonato mundial de masters. Esta história de vida, que se confunde com a história da natação e a trajetória feminina no esporte brasileiro, constitui exemplo para a juventude e para o esporte nacional*”.

O projeto de lei, a um só tempo, confere justa e valiosa homenagem a uma das melhores atletas da história do Brasil e colabora para a valorização feminina no desporto, estando em perfeita consonância com preceitos constitucionais (notadamente, art. 3º, IV e art. 5º, *caput* da CRFB/88).

Portanto, a proposição se revela compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, qualifica-se como norma jurídica, porquanto *(i)* se harmoniza à legislação pátria em vigor, *(ii)* não viola qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inova na ordem jurídica e *(iv)* reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico o Projeto de Lei nº 2.413, de 2021.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.413, de 2021.



* C 0 2 3 9 0 4 2 9 4 0 0 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19912

